

O FENÔMENO DA CODIFICAÇÃO E O PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

João Victor Carloni de Carvalho¹

RESUMO: O presente artigo analisa o fenômeno da codificação jurídica e sua relação com a proposta contemporânea de elaboração de um Código de Processo Constitucional brasileiro. Inicialmente, investiga-se a origem histórica da codificação moderna, especialmente a partir do *Code Napoléon*, bem como os fundamentos teóricos que estruturaram a tradição codificadora nos sistemas jurídicos de matriz romano-germânica. Em seguida, examinam-se as distinções conceituais entre codificação, consolidação, sistematização, descodificação e recodificação, destacando-se as críticas dirigidas ao modelo clássico de código diante da fragmentação normativa e da crescente complexidade das sociedades contemporâneas. O estudo também aborda a formação da tradição codificadora brasileira, desde as Ordenações portuguesas até a influência exercida por Augusto Teixeira de Freitas e pelo Código Civil de 1916. Na parte final, analisa-se a proposta de codificação do processo constitucional brasileiro, concluindo-se que ela não se enquadra propriamente nas categorias tradicionais de descodificação ou recodificação, mas representa uma iniciativa originária de sistematização normativa. Sustenta-se que a criação de um Código de Processo Constitucional pode contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, da previsibilidade decisória e da *accountability* institucional no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

Palavras-chave: Codificação jurídica. Processo constitucional. Segurança jurídica. Descodificação. Jurisdição constitucional.

1

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of legal codification and its relationship with the contemporary proposal for the creation of a Brazilian Constitutional Procedure Code. Initially, the study examines the historical origins of modern codification, especially following the enactment of the *Code Napoléon*, as well as the theoretical foundations that structured the codifying tradition within Romano-Germanic legal systems. Subsequently, the paper explores the conceptual distinctions between codification, consolidation, systematization, decodification, and recodification, highlighting the criticisms directed at the classical model of codes in light of normative fragmentation and the increasing complexity of contemporary societies. The research also addresses the formation of the Brazilian codifying tradition, from the Portuguese Ordinances to the influence exercised by Augusto Teixeira de Freitas and the Civil Code of 1916. In its final section, the article examines the proposal for the codification of Brazilian constitutional procedure, concluding that it cannot properly be classified under the traditional categories of decodification or recodification, but rather constitutes an original initiative of normative systematization. The study argues that the establishment of a Constitutional Procedure Code may contribute to strengthening legal certainty, decisional predictability, and institutional accountability within Brazilian constitutional jurisdiction.

Keywords: Legal codification. Constitutional procedure. Legal certainty. Decodification. Constitutional jurisdiction.

¹Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca - UNESP. Professor Substituto na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Bolsista CAPES - Doutorado (2021-2023). Advogado.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da codificação jurídica ocupa posição central na formação da tradição romano-germânica e na consolidação do Estado moderno, especialmente a partir do século XIX, quando os códigos passaram a representar instrumentos de racionalização, sistematização e estabilização do Direito. A experiência inaugurada pelo Code Napoléon de 1804 influenciou profundamente os sistemas jurídicos ocidentais, difundindo a ideia de que a organização unitária e coerente das normas seria capaz de proporcionar maior segurança jurídica, previsibilidade e controle do poder estatal. No Brasil, a tradição codificadora desenvolveu-se sob forte influência europeia, manifestando-se em diplomas como o Código Civil de 1916 e os diversos códigos processuais posteriormente editados.

Nas últimas décadas, contudo, o modelo clássico de codificação passou a ser tensionado pela crescente complexidade das relações sociais, pela expansão legislativa e pela proliferação de microssistemas normativos, fenômeno identificado por parte da doutrina como “descodificação”. A fragmentação legislativa, aliada ao fortalecimento da jurisdição constitucional e à centralidade normativa da Constituição Federal de 1988, intensificou debates acerca da necessidade de reorganização sistemática de determinados ramos do Direito, especialmente do processo constitucional brasileiro.

Nesse contexto, emerge a discussão acerca da possibilidade — e da necessidade — de elaboração de um Código de Processo Constitucional no Brasil, destinado a conferir maior unidade, racionalidade e coerência ao conjunto disperso de normas que disciplinam a jurisdição constitucional. A problemática central da presente pesquisa consiste em investigar se a proposta de codificação do processo constitucional brasileiro pode ser compreendida como manifestação contemporânea do fenômeno da codificação, ou se estaria mais próxima das ideias de descodificação ou recodificação desenvolvidas pela doutrina civilista moderna. Busca-se, ainda, analisar em que medida tal iniciativa pode contribuir para o fortalecimento da segurança jurídica, especialmente sob os pilares da compreensão, estabilidade e previsibilidade das decisões constitucionais.

Para tanto, a pesquisa adota os métodos histórico-analítico, dedutivo e comparativo. O método histórico-analítico é utilizado para examinar a evolução da técnica da codificação desde suas origens modernas até os debates contemporâneos sobre descodificação e recodificação. O método dedutivo permite partir das construções teóricas gerais acerca da codificação para avaliar sua incidência sobre o processo constitucional brasileiro. Já o método comparativo

possibilita confrontar as categorias clássicas da teoria da codificação com as propostas atuais de sistematização do processo constitucional. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, legislação, anteprojetos legislativos e estudos especializados sobre codificação, processo constitucional e segurança jurídica.

1. A codificação como técnica jurídica: origem e fundamentos

Escrever um código não se trata apenas de reunir disposições legais sobre determinado tema. Requer-se trabalho e técnica adequadas. Nos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

Codificar o direito é coordenar as regras pertinentes às relações jurídicas de uma só natureza, criando um corpo de princípios dotados de unidade e deduzidos sistematicamente. É o que se observa no CC, no CP, nos Códigos de Processo. Somente aos monumentos revestidos dessas qualidades fundamentais, coordenadores das regras jurídicas, sob a dominação de uma ideia de estruturação científica, é que se pode com propriedade denominar Códigos (PEREIRA, 1977, p. 293).

A codificação pode ser entendida, conforme a perspectiva de Miguel Maria de Serpa Lopes, como a sistematização das normas integrantes de determinado ramo jurídico, vigentes em certo contexto histórico, submetendo-as a uma lógica de unidade orgânica. Cuida-se, portanto, de um fenômeno jurídico-normativo que não se limita à mera organização legislativa, mas que igualmente promove uma transformação estrutural do direito, ao lhe atribuir maior grau de coerência interna e integração sistemática. A esse respeito, o autor observa que a codificação “passa a viver sob um regime de unidade orgânica, modificando ou inovando profundamente todo o Direito de um Estado” (LOPES, 1996, p. 125).

Essa unidade orgânica, por sua vez, constitui elemento característico da codificação moderna, conforme também leciona Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Segundo o autor, a essência de um código reside justamente na disciplina unitária e estruturada de determinado ramo da ciência jurídica — seja ele civil, penal, comercial ou de outra natureza — organizada a partir de fundamentos centrais que lhe conferem racionalidade, coerência e sistematicidade. Nas palavras do autor: “o que caracteriza o código é a regulação unitária de um ramo do Direito, estabelecendo-se para ele uma disciplina fundamental” (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 179).²

² Cf., também, Orlando Gomes: “código é a reunião sistemática e unitária das regras jurídicas de determinado ramo do Direito, subsumidas em torno de alguns princípios comuns [...] Sob o ponto de vista metodológico, o código deve ser, por ter esses caracteres, um todo, lógico e harmônico que facilite o conhecimento do direito positivo e sua aplicação. Seu conteúdo lógico-formal depende de três fatores: a) fins colimados pelo legislador; b) estado da ciência do Direito; c) modo de pensar da época. Obedecem a um desses três estilos: a) casuístico; b) abstrato-

Embora semanticamente próximos, os conceitos de codificação, consolidação e sistematização normativa não se confundem. A consolidação legislativa, diferentemente da codificação, restringe-se à reunião, reorganização ou compilação de normas já existentes no ordenamento jurídico. Conforme lição histórica de Augusto Teixeira de Freitas, tem por finalidade “mostrar o último estado da legislação”, reunindo, sob critérios de clareza e organização, as disposições em vigor relativas a determinado ramo do direito (FREITAS, 2003, p. 11). Não se verifica, nesse caso, propriamente inovação legislativa, mas sim a reunião unitária e sistemática de normas já existentes, objetivando sua simplificação estrutural e racionalização formal. Trata-se, portanto, de atividade predominantemente organizacional, voltada à reordenação do conteúdo normativo vigente, sem modificações substanciais em sua essência.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior reforça tal distinção ao sustentar que, diferentemente da codificação — responsável por instituir um novo paradigma normativo e dependente de processo legislativo formal —, a consolidação pode ser efetivada mediante simples decreto, justamente porque não implica inovação material no ordenamento jurídico. No contexto brasileiro, são exemplos paradigmáticos desse fenômeno a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a antiga Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), ambas editadas por decreto e caracterizadas pela função de organizar normas dispersas, sem promover alterações substanciais em seu conteúdo (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 159).

4

Em perspectiva crítica, Ricardo Lorenzetti sustenta que a consolidação legislativa, em razão de sua própria natureza, pode gerar situações de insegurança jurídica, sobretudo quando se limita à reprodução e reorganização de normas anteriormente existentes, sem qualquer renovação substancial de conteúdo. O código, ao contrário, apresentaria maior potencial de segurança normativa, justamente por estruturar o ordenamento de maneira lógica, sistemática e articulada a um projeto de racionalidade estatal. Para o jurista argentino, a codificação representa uma ruptura com o processo histórico das consolidações, afastando o *ius commune* e rejeitando a tradição jurídica medieval, inserindo-se em um movimento de centralização normativa característico do racionalismo moderno e do modelo de Estado legislador consolidado no século XIX (LORENZETTI, 1998, p. 42).

Essa ruptura com a tradição jurídica e com os costumes, embora alvo de críticas formuladas por autores clássicos — como Savigny —, representa justamente o traço mais

generalizante; c) linhas de orientação” in GOMES, Orlando. O problema da codificação. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 1, p. 7-22, jan./jun., 1985.

característico da codificação moderna: a pretensão de reorganizar o direito não a partir de uma simples compilação normativa, mas como manifestação de um sistema legislativo estruturado, coerente, completo e inovador. Nesse aspecto, a codificação ultrapassa a dimensão meramente formal, constituindo verdadeira criação normativa e expressão de uma racionalidade jurídica concebida e institucionalizada pelo legislador (MORATO, 2003, p. 100-101).

Cabe, ainda, registrar a noção de sistematização, que, embora presente tanto na consolidação quanto na codificação, adquire relevo especial nesta última. Como ensina Serpa Lopes, “nem só a unificação constitui o objetivo da codificação, como ainda o de salutarmente contribuir para maior facilidade e perfeição do estudo do Direito, por se encontrar estratificado em sistematização cientificamente ordenada” (LOPES, 1996, p. 125).

A sistematização, nesse contexto, assume relevante função epistemológica e dogmática, na medida em que o direito não apenas é reunido em um único corpo normativo, mas estruturado de forma coerente, lógica e harmônica, possibilitando ao intérprete extrair princípios, técnicas e mecanismos de subsunção a partir de um sistema concebido sob a pretensão de unidade e autossuficiência.

Ao refletir acerca dos limites da sistematização jurídica, Luiz Edson Fachin alerta para os riscos inerentes a modelos normativos que se apresentam como completos e acabados, especialmente porque tendem a marginalizar o inédito, o contingente e até mesmo o contraditório. Um sistema excessivamente fechado pode transmitir sensação de estabilidade e previsibilidade, mas, ao mesmo tempo, dificultar a adaptação do direito às constantes transformações sociais (FACHIN, 2012, p. 195-196). Ainda assim, a sistematização continua sendo característica essencial da codificação, funcionando como instrumento de contenção da dispersão normativa e da excessiva discricionariedade interpretativa.

Em síntese, enquanto a consolidação possui como finalidade primordial a reorganização do direito positivo já existente, a codificação visa à construção de um novo sistema normativo; a sistematização, por sua vez, atua como elemento metodológico responsável por conferir racionalidade, coerência e unidade a ambos os fenômenos. A adequada distinção entre tais categorias revela-se fundamental para compreender os limites e potencialidades da codificação no âmbito do processo constitucional brasileiro contemporâneo, sobretudo diante das exigências de segurança jurídica em seus pilares de compreensão, estabilidade e previsibilidade.

No que se refere ao contexto histórico, embora seja possível identificar experiências codificadoras anteriores à Idade Moderna — a exemplo do Código de Hamurábi, das Leis das

XII Tábuas e do Corpus Iuris Civilis (SOARES, 2025, p. 3-5) —, é no ambiente europeu pós-revolucionário que a codificação passa a assumir contornos técnicos, políticos e epistemológicos próprios, associados às ideias de sistematicidade, racionalidade e completude normativa. Nesse sentido, a presente pesquisa adota como marco teórico o processo moderno de codificação inaugurado pelo Code Napoléon, promulgado em 1804, bem como os debates teóricos dele decorrentes, especialmente aqueles travados no âmbito da ciência jurídica alemã do século XIX, com destaque para a controvérsia entre Thibaut e Savigny. Tal delimitação metodológica não implica desconsiderar os antecedentes históricos da codificação, mas apenas circunscrever o fenômeno conforme concebido no contexto da formação dos Estados modernos e da consolidação do paradigma legalista como fundamento do Direito positivo.

A ideia de codificação na França encontra-se intimamente relacionada aos desdobramentos políticos e institucionais da Revolução Francesa de 1789, surgindo como resposta à fragmentação legislativa e à instabilidade normativa características do Antigo Regime. Conforme observa António Manuel Hespanha, já a Assembleia Nacional Constituinte de 1790 delineava a elaboração de um código destinado a condensar, de maneira clara e acessível, os novos valores jurídicos oriundos do ideário revolucionário (HESPANHA, 2005, passim). Nesse cenário, a codificação apresentava-se como mecanismo de estabilização institucional e de consolidação da nova ordem burguesa, especialmente no que diz respeito à proteção da propriedade privada e à liberdade contratual, pilares centrais da economia política emergente (OLIVEIRA, 2009, p. 124).

A França possuía então uma multiplicidade de regimes jurídicos, não só no âmbito do direito civil, mas em todas as demais áreas. No norte do país, por exemplo, predominava o direito costumeiro, trazido pelos Francos vindos da Alemanha, enquanto no sul vigorava o direito escrito, baseado no direito romano comum do *corpus juris civilis* e no direito canônico [...] O pensamento iluminista e jusracionalista, que inspirou a Revolução Francesa considerava essa multiplicidade de leis fonte de complicação do Direito e fruto do arbítrio da história, razão pela qual “as velhas leis deviam, portanto, ser substituídas por direito simples e unitário, que ditado pela *ciência da legislação*, uma nova ciência que, interrogando a natureza do homem, estabeleceria quais eram as leis universais e imutáveis que deveriam regular a conduta do homem” (DELGADO, 2011, p. 81)³

³Nesse sentido, no Discurso Preliminar ao Código Civil francês, Jean Portalis dissertava que “evitamos a perigosa ambição de querer regular e prever tudo, mas os mesmos para quem um código parece algo volumoso demais pretendem exigir do legislador a terrível tarefa de nada abandonar à decisão do magistrado. Por mais que se tente, as leis não poderiam substituir completamente o uso da razão natural nos negócios da vida, pois as necessidades da sociedade são tão variadas, a comunicação entre os homens é tão ativa, seus interesses tão distintos e suas relações tão extensas que seria impossível para o legislador prever tudo” (tradução livre) Cf. PORTALIS, Jean Etienne Marie. Discurso Preliminar al Código Civil Francês tradução de I. Cremades e L. Gutiérrez-Masson. Madri: Civitas, 1997, p. 35-36.

Não obstante as primeiras iniciativas codificadoras, foi apenas com a ascensão de Napoleão ao poder, em 1800, que o projeto codificador ganhou efetividade. A instrumentalização jurídica da Revolução, por meio de uma codificação sistemática e racional, tornou-se viável na medida em que se coadunava com os interesses da nova classe dirigente.

A codificação francesa não pode ser compreendida como mera decorrência do absolutismo esclarecido, mas sim como manifestação paradigmática de uma nova racionalidade jurídica construída a partir da Revolução Francesa e das transformações políticas promovidas pela ascensão da burguesia. Trata-se de um modelo normativo que, assentado nos ideais de unidade, racionalidade e centralização legislativa, exerceu profunda influência sobre os sistemas jurídicos ocidentais. “Uma das principais características do *Code Civil* de Napoleão era o individualismo, a plena liberdade, a plena autonomia privada no âmbito das relações contratuais e no Direito de propriedade, garantido de forma absoluta” (SOARES, 2025, p. 3). “Plenamente em vigor mais de duzentos anos depois de sua promulgação, o Código de Napoleão orientou e influenciou a legislação codificada de inúmeros países ao longo desses dois séculos [...] Com ele o movimento da codificação também ganhou forte e decisivo impulso” (DELGADO, 2011, p. 87-88).

A conhecida controvérsia entre Anton Friedrich Justus Thibaut e Friedrich Carl von Savigny, desenvolvida na Alemanha oitocentista, ultrapassa uma simples divergência técnica acerca da conveniência da elaboração de um código civil nacional. Em sua essência, o debate evidencia dois distintos modelos de compreensão do fenômeno jurídico: de um lado, o direito concebido como instrumento de racionalização, uniformização e centralização estatal; de outro, o direito entendido como manifestação histórica e orgânica da cultura de um povo. A comparação entre essas duas construções teóricas oferece importantes aportes para a compreensão contemporânea das potencialidades e dos limites da codificação, especialmente em realidades como a brasileira, marcadas por instabilidade normativa e crescente protagonismo decisório do Poder Judiciário, como se observará adiante.

Thibaut compreendia a codificação como verdadeiro projeto de engenharia institucional destinado à formação de um sistema jurídico racional, unitário e funcional às exigências do Estado moderno. Sua concepção estava profundamente vinculada ao ideário iluminista, segundo o qual a razão e a técnica legislativa seriam capazes de ordenar a realidade social de maneira lógica e previsível. Nesse sentido, a codificação não representava mera reunião de normas dispersas, mas instrumento apto à constituição de um direito nacional uniforme, capaz

de superar tanto o pluralismo jurídico herdado do feudalismo quanto o excessivo apego à tradição romanista desvinculada das necessidades concretas da sociedade (THIBAUT, 2015, passim). Conforme observa Isaac Beltrán, o projeto de Thibaut insere-se em uma lógica de racionalização administrativa típica da modernidade weberiana, na qual o direito codificado desempenha função de padronização dos saberes jurídicos, redução da incerteza decisória e fortalecimento das estruturas estatais de poder e tributação (BELTRÁN, 2005, p. 17-27).

Sob essa perspectiva, a codificação aparecia como mecanismo de institucionalização do poder por meio da forma jurídica. A previsão de normas gerais, abstratas e impessoais garantiria previsibilidade, transparência e estabilidade, elementos considerados essenciais ao funcionamento da burocracia estatal e à segurança das relações sociais. A dispersão normativa e a força dos costumes, características da Alemanha anterior à unificação, seriam substituídas por um sistema jurídico organizado, acessível e racionalmente estruturado. Para Thibaut, portanto, o código não simbolizava uma ruptura arbitrária com a tradição, mas sua superação racional em direção às exigências da modernidade.

Savigny, em sentido oposto, posicionava-se de maneira crítica em relação a esse projeto racionalizador, considerando-o artificial, voluntarista e dissociado da formação histórico-cultural dos povos. Para o jurista alemão, o direito não decorreria da vontade abstrata do legislador, tampouco de construções puramente racionais, mas da própria consciência coletiva desenvolvida historicamente por meio dos costumes, da tradição e da atuação da jurisprudência. A imposição de um código — sobretudo em períodos de transição social e sem o devido amadurecimento cultural — conduziria à cristalização do direito, reduzindo-o a fórmulas rígidas e incompatíveis com sua natureza dinâmica e orgânica. Nesse aspecto, o código acabaria por comprometer o desenvolvimento espontâneo do fenômeno jurídico, mediante a adoção de construções sistemáticas previamente concebidas e de comandos fixos que desnaturariam sua origem histórica. Em consequência, o direito tornar-se-ia estático, impedindo sua evolução natural e engessando a própria atividade do jurista diante da rigidez de suas categorias (PEREIRA, 1977, p. 294).

Conforme assinala o próprio Savigny, “todo o direito é originado, primeiramente, pelas crenças e costumes do povo e, depois, pela jurisprudência dos juristas”, e não por um ato político de codificação desvinculado da trajetória histórica nacional (SAVIGNY, 2015, passim). Sua crítica, portanto, ultrapassa uma mera objeção de natureza técnica, assumindo contornos epistemológicos e filosóficos. Para Savigny, o direito constitui verdadeiro organismo cultural

em permanente transformação, cuja cientificidade não se fundamenta em deduções abstratas elaboradas pelo legislador, mas sim na continuidade histórica e na racionalidade evolutiva da tradição jurídica. Sob tal perspectiva, a codificação representaria uma ruptura artificial com o desenvolvimento espontâneo do direito, além de produzir uma ilusória sensação de segurança normativa, pois, embora o código prometa clareza, universalidade e previsibilidade, a concretização do direito sempre dependerá de interpretação, analogia e sensibilidade histórica — elementos frequentemente obscurecidos pela lógica codificadora.

Outro aspecto central da divergência entre Thibaut e Savigny refere-se ao papel atribuído à ciência jurídica. Enquanto Thibaut conferia primazia à legislação como principal fonte do direito, Savigny atribuía à *Rechtswissenschaft* — a ciência jurídica — a verdadeira sede da racionalidade do sistema jurídico. Nessa concepção, o papel do jurista não consistiria na aplicação mecânica e automática de normas codificadas, mas na interpretação do direito à luz da tradição histórica e cultural do povo. O jurista, assim, desempenharia a função de guardião da cultura jurídica nacional, assegurando a continuidade do espírito do povo mesmo em contextos nos quais os valores normativos já não se manifestassem espontaneamente. A ruptura entre tradição e ciência jurídica promovida pela codificação comprometeria, desse modo, a própria legitimidade do direito positivo.

Uma das consequências diretas da controvérsia travada entre Thibaut e Savigny foi o expressivo adiamento do processo de codificação na Alemanha. O embate teórico entre a proposta racionalista e sistemática de Thibaut e a concepção historicista de Savigny retardou em aproximadamente sete décadas a promulgação do Código Civil alemão, que apenas viria a ser aprovado em 1896, com entrada em vigor no ano de 1900. O *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) consolidou-se como um corpo normativo caracterizado por um alto grau de abstração conceitual e rigor técnico-linguístico, marcadamente distante do casuísmo normativo e das práticas jurídicas locais então predominantes no direito vigente (DELGADO, 2011, p. 94-95).

No caso brasileiro, a formação da tradição codificadora resulta de um processo histórico de recepção, adaptação e reorganização normativa iniciado ainda no período colonial, quando o território brasileiro se submetia às Ordenações portuguesas — Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, Filipinas. Tais diplomas constituíam compilações jurídicas marcadas por forte pluralidade de influências, reunindo elementos do direito romano, canônico, germânico e das práticas régias, além de usos e costumes consolidados na tradição luso-medieval. Com a independência política, a permanência das Ordenações Filipinas no ordenamento, determinada

por Dom Pedro I em 1823 por meio da “Coleção das Leis do Império do Brasil”, demonstrava a inexistência, naquele momento, de um projeto codificador genuinamente nacional, cenário que apenas gradualmente seria alterado ao longo do século XIX.

A Constituição de 1824 passou a prever, como orientação normativa, a elaboração de códigos próprios — civil e penal — pautados nos ideais de justiça e equidade. O primeiro esforço codificador efetivamente concretizado ocorreu com a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830. Todavia, o processo de elaboração de um código civil brasileiro enfrentou sucessivos obstáculos políticos, institucionais e culturais, sendo concluído apenas em 1916, com a entrada em vigor do Código Civil elaborado por Clóvis Beviláqua.

Nesse percurso histórico, destaca-se de maneira singular a figura de Augusto Teixeira de Freitas, responsável pela elaboração do célebre *Esboço de um Código Civil para o Brasil* (1860), composto por 4.908 artigos. Seu projeto possuía caráter profundamente inovador, buscando promover a unificação do direito privado — civil e comercial — mediante uma sistematização científica e tecnicamente sofisticada, proposta que, contudo, não foi acolhida pelo governo imperial (FREITAS, 2003, passim). Ainda assim, o *Esboço* consolidou-se como uma das mais relevantes obras da tradição codificadora latino-americana, influenciando diretamente o Código Civil argentino de 1869 — especialmente em seus três primeiros livros —, além de servir de referência para diversas codificações posteriores na região (MORATO, 2003, p. 102).

10

A própria estrutura do *Esboço*, ao estabelecer uma Parte Geral antecedendo as Partes Especiais e ao distinguir de forma clara os direitos pessoais dos direitos reais, antecipava soluções de racionalização técnica posteriormente incorporadas ao Código Civil alemão de 1896. Como observam autores como Pontes de Miranda (1981, passim), a obra de Teixeira de Freitas contribuiu para a formação de um léxico jurídico e de uma lógica sistemática comuns à América Latina, extrapolando os limites da experiência codificadora brasileira e alcançando projeção internacional.

Quando finalmente promulgado, o Código Civil de 1916 refletia os paradigmas característicos do Estado Liberal, reproduzindo uma visão privatista, patrimonialista e patriarcal das relações jurídicas. Tratava-se de um diploma orientado pela lógica da organização liberal da sociedade, fundado na autonomia da vontade, na liberdade contratual e na concepção absoluta do direito de propriedade. Sua configuração como sistema técnico, minucioso e relativamente fechado reforçava a rigidez típica das codificações oitocentistas, ainda que

diversos de seus dispositivos mantivessem, em segundo plano, a influência metodológica e científica do pensamento de Teixeira de Freitas (SOARES, 2025, p. 10).

Na verdade, o projeto primitivo era bastante moderno e atualizado para a época, sendo que a comissão foi responsável por vários retrocessos introduzidos ao texto. Avançado sim. Revolucionário, não! Mesmo porque codificar (ou recodificar) não se confunde com revolucionar [...] nas próprias palavras de Clóvis, o “projeto procurou colocar-se no ponto de confluência das duas forças de cujo equilíbrio depende a solidez das construções sociais: a conservação e a inovação” [...] (DELGADO, 2011, p. 192)

Portanto, a codificação brasileira se construiu entre a herança luso-colonial e a influência da tradição jurídica romano-germânica, encontrando no Esboço de Teixeira de Freitas não apenas um marco de sistematização técnica, mas também uma manifestação singular de elaboração jurídica autônoma no contexto latino-americano.

2. Críticas ao fenômeno da codificação: a descodificação e a recodificação

Com a chegada do século XX, a técnica da codificação — que havia alcançado seu auge nos séculos anteriores, especialmente após o advento do *Code Napoléon* e de sua influência sobre os sistemas da tradição romano-germânica — passou a sofrer fortes tensões decorrentes de profundas transformações sociais, políticas e jurídicas, culminando no gradual enfraquecimento de seus pressupostos clássicos. Este movimento, identificado pela doutrina como processo de descodificação,⁴ caracteriza-se pela gradual perda da centralidade normativa dos códigos, acompanhada da crescente proliferação de fontes legislativas e infralegais autônomas, frequentemente fragmentadas e desprovidas de coerência sistêmica entre si.

Cuida-se de uma verdadeira crise estrutural do modelo moderno de codificação, diante da qual passaram a se delinear três distintas correntes no âmbito da ciência jurídica. A primeira sustentava a necessidade de reforma integral dos códigos, visando à reconstrução sistemática do direito a partir de novas premissas sociais e teóricas; a segunda, de caráter mais moderado, defendia reformas pontuais, aptas a atualizar institutos considerados ultrapassados sem comprometer o núcleo essencial do sistema codificado; a terceira, por sua vez, reconhecia o esgotamento histórico-cultural da própria ideia de codificação, entendendo que os códigos já não seriam instrumentos adequados para disciplinar sociedades plurais, dinâmicas e marcadas por constante transformação (GOMES, 1985, p. 9).

⁴ Cf. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 94, p. 3-12, 1999. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67429..> Acesso em: 25 jun. 2025; MORATO, Antonio Carlos. Codificação e descodificação: uma análise acerca do tema. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 98, p. 95-120, 2003, p. 100-101.

Entre os fatores responsáveis por esse deslocamento paradigmático, destacam-se três acontecimentos históricos fundamentais: a Revolução Industrial, a consolidação do positivismo normativista e os impactos axiológicos e normativos decorrentes da Segunda Guerra Mundial. A Revolução Industrial promoveu profundas alterações nas relações privadas, especialmente nas esferas do trabalho, da produção e do consumo. A nova dinâmica econômica intensificou desigualdades estruturais e introduziu riscos sistêmicos que passaram a exigir do direito respostas normativas mais específicas e céleres, incompatíveis com a lógica abstrata e pretensamente completa das codificações clássicas (SOARES, 2025, p. 11). Nesse cenário, proliferaram microssistemas legislativos e leis especiais que, impulsionados pela velocidade das transformações sociais, contribuíram para a fragmentação normativa e para o enfraquecimento da coerência sistêmica do ordenamento jurídico (GOMES, 1985, p. 14).

Ao mesmo tempo, o positivismo normativista de matriz kelseniana consolidou uma concepção formalista e autossuficiente do direito, fundada na ideia de validade normativa desvinculada de elementos axiológicos. A ciência jurídica deveria permanecer “pura”, isto é, metodologicamente apartada de outras formas de conhecimento. O direito seria obrigatório em razão de sua validade formal, derivada de uma norma fundamental hipotética. Embora tal construção tenha conferido maior autonomia científica à teoria jurídica, também aprofundou a separação entre legalidade e legitimidade, fenômeno cujas consequências mais dramáticas se evidenciaram durante o regime nazista (SOARES, 2025, p. 12-13).

Com o colapso da legalidade meramente formal diante das experiências totalitárias do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, impôs-se à teoria do direito a necessidade de reconstrução de seus fundamentos. A chamada jurisprudência dos interesses — anteriormente sufocada pelo positivismo extremo — foi retomada e ampliada, abrindo espaço para a incorporação de valores democráticos, humanistas e constitucionais na interpretação jurídica. Nesse novo paradigma, o magistrado deixa de ser concebido como simples aplicador mecânico da norma, assumindo papel ativo na concretização da ordem jurídica e na realização dos fins constitucionais do Estado Democrático de Direito. A ciência jurídica, assim, deixa de possuir caráter exclusivamente normativista para recuperar, igualmente, sua dimensão valorativa.

Um dos principais expoentes da teoria da descodificação foi o italiano Natalino Irti, para o qual:

il processo di decodificazione indica un consumo sempre piú ampio di norme speciale, che si pogno, in luogo del codici civil, come esclusivo o principale regime di signoli

institui o di intere categorie de negozi. La decodificazione riguarda il rapporto tra norme speciale e codici civile; la consolidazione esprime um grado di svolgimento storico dela disciplina speciale.⁵

Conforme observa Orlando Gomes, embora persista o anseio de “projetar e coordenar todos os setores da convivência humana num sistema jurídico sem lacunas, que se justificasse logicamente” (GOMES, 1985, p. 9), tal pretensão colide com a realidade contemporânea de um ordenamento jurídico fragmentado, instável e progressivamente pluralizado. As reformas pontuais e a edição de leis destinadas a modificar institutos codificados passaram a funcionar como mecanismos de contenção da crise de legitimidade do sistema, mas frequentemente carecem de unidade metodológica e de coerência estrutural capazes de lhes assegurar efetiva estabilidade e durabilidade.

Para os teóricos da descodificação, a concepção clássica de código como sistema fechado e autossuficiente (*geschlossenes System*) tornava-se cada vez menos adequada para enfrentar os desafios sociais e normativos da contemporaneidade. A rigidez das categorias tradicionais, próprias de um modelo codificador fundado em um direito civil concebido como esfera autônoma e central do ordenamento, revelava-se insuficiente diante das profundas transformações econômicas e sociais, bem como da crescente centralidade assumida pelos princípios constitucionais. Nesse cenário, verificou-se gradual substituição dos conceitos estritamente codificados por cláusulas gerais e princípios constitucionais, contribuindo para o enfraquecimento da posição central ocupada pelos códigos. Como consequência, intensificou-se a proliferação de leis especiais dotadas de elevada densidade normativa e relevante aplicação prática, adquirindo status de verdadeiros microssistemas autônomos e revelando um direito progressivamente fragmentado e funcionalizado, em ruptura evidente com o ideal de unidade e completude característico das grandes codificações modernas (ANDRADE, 1997, p. 171-172).

Ainda que a ideia de descodificação tenha se difundido amplamente — sobretudo no âmbito do direito material civil —, Rodolfo Sacco observa que, nas décadas anteriores à publicação de seus estudos, em 2010, foram promulgados 64 (sessenta e quatro) novos códigos civis ao redor do mundo, incluindo o Código Civil brasileiro de 2002 (SACCO, 2010, passim). Tal constatação demonstra que, apesar das críticas dirigidas ao modelo clássico de codificação,

⁵ “O processo de descodificação indica um uso cada vez mais difundido de regras especiais, que, em substituição ao Código Civil, servem como regime exclusivo ou principal para instituições individuais ou categorias inteiras de transações. A descodificação diz respeito à relação entre regras especiais e códigos civis; a consolidação expressa um grau de desenvolvimento histórico da disciplina especial” (tradução livre) IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Seconda edizione. Milano. Editore Giuffrè. 1986, p. 60

os códigos permanecem desempenhando relevante função organizadora no interior dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Entretanto, tanto a teoria da codificação quanto a da descodificação, conforme apontam autores como Orlando Gomes (1985, p. 16-17), Morato (2003, p. 112-113) e Azevedo (1999, p. 10-11), mostravam-se insuficientes para responder adequadamente aos desafios da chamada pós-modernidade e à crescente fragmentação da ciência jurídica. Surge, então, uma terceira construção teórica voltada justamente à superação dessas limitações: a recodificação.

A recodificação, diferentemente de um simples retorno aos modelos clássicos de codificação, consiste na tentativa de reconstrução de uma ordem jurídica sistemática apta a dialogar com as complexidades normativas da contemporaneidade. Trata-se de um esforço voltado à atualização dos fundamentos originais da codificação — muitas vezes relegados a segundo plano — em consonância com as exigências do Estado Democrático de Direito. Mais do que simples compilação legislativa, a recodificação busca restabelecer uma racionalidade jurídico-legislativa estruturada, agora fundamentada em novos valores constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o pluralismo (MORÉTEAU, 2009, p. 1107).

A principal distinção é que a codificação, e aqui estamos nos referindo ao processo ideológico de concentração de normas, pressupõe a inexistência de um código anterior. As normas estão dispersas e passam a ser reunidas em um corpo normativo único. A recodificação, por outro lado, não obstante também pressupor a dispersão das fontes normativas, apresenta uma dinâmica diversa. Isso porque entre essas diversas fontes normativas dispersas já existe um “código”, ainda que envelhecido, ultrapassado, alquebrado e por vezes mutilado por uma multiplicidade de outras leis que foram sendo editadas com o passar dos anos (DELGADO, 2011, p. 260).

Em sua essência, a recodificação procura recuperar os ideais de sistematização, unidade e coerência normativa próprios da tradição codificadora, porém incorporando as experiências decorrentes da descodificação e as transformações promovidas pelo desenvolvimento do direito constitucional e infraconstitucional contemporâneo. Assim como a codificação oitocentista refletiu um projeto político-jurídico orientado à unificação normativa e à previsibilidade das relações sociais, a recodificação busca reafirmar, sob novos fundamentos, o compromisso do ordenamento jurídico com a segurança jurídica, a racionalidade sistêmica e a legitimidade democrática (Cf. SACCO. 2010, passim).

Verifica-se significativa dificuldade estrutural para a elaboração de novas codificações que ainda pretendam alcançar a totalidade normativa e a reconstrução integral do Direito Privado. Embora seja evidente a necessidade de profundas transformações no interior do

sistema jurídico, o aparato legislativo e burocrático revela-se demasiadamente rígido e pouco dinâmico, incapaz de incorporar, com a rapidez exigida pelas constantes mudanças sociais, as adaptações normativas necessárias. Como consequência, intensifica-se novamente o movimento de dispersão legislativa em direção às leis especiais, aprofundando o cenário de assystematização normativa já anteriormente identificado (ANDRADE, 1997, p. 152).

Esse fenômeno, contudo, não conduz ao abandono absoluto da ideia de código, mas impõe sua necessária ressignificação. Já não se sustenta a concepção oitocentista de codificação como sistema fechado, completo e totalizante. O código passa a ser compreendido, antes, como elemento estruturante e articulador do ordenamento jurídico, ainda que destituído da antiga pretensão de exaustividade normativa. Em outras palavras, não se propõe o desaparecimento da técnica codificadora, mas seu redimensionamento teórico e funcional: abandonam-se as pretensões de completude sistêmica para reafirmar a capacidade organizadora, racionalizante e estabilizadora que o código ainda pode desempenhar no interior de uma ordem jurídica plural, dinâmica e marcada pela crescente complexidade normativa contemporânea (ANDRADE, 1997, p. 152).

3 Codificação, descodificação ou recodificação do Processo Constitucional?

As reflexões desenvolvidas até o presente momento evidenciam que o debate acerca da codificação do processo constitucional brasileiro não pode ser reduzido às categorias tradicionais de codificação, descodificação ou recodificação, ao menos em suas formulações históricas e dogmáticas clássicas. Se, por um lado, o século XX foi marcado por intensas críticas aos grandes códigos — acusados de rigidez excessiva, obsolescência e insuficiência diante das transformações sociais e normativas —, por outro, a proposta contemporânea de um Código de Processo Constitucional brasileiro insere-se em lógica diversa, cuja racionalidade não se confunde integralmente com os paradigmas tradicionais da experiência codificadora.

Os atuais códigos não ambicionam esgotar o tema, e sim estabelecer bases e servir como canal com outros corpos jurídicos internos e estrangeiras absorvidas, com disposições subsumíveis, ou cláusulas gerais ou diretrizes materiais [...] O enlace entre teoria geral da relação jurídica e código está na parte geral, que trata dos elementos comuns a todas as relações jurídicas que serão disciplinadas na parte especial e evita reiterações legislativas. Os elementos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia contidos nas normas da parte geral delineiam categorias norteadoras da parte especial. Esta trata das escolhas legislativas setoriais. Na relação processual, a parte geral caberia dos elementos em sua abstração, enquanto a parte especial detalharia os procedimentos. Os reflexos da teoria da relação jurídica no processo constitucional levam a uma teoria da relação jurídica processual constitucional, que redundou no esboço de Código de Processo Constitucional, que deve envolver política unificadora, sistematização do processo constitucional e servir de um centro de diálogo entre os

diplomas nacionais e internacionais que tangenciam diretamente matérias constitucionais (MINHOTO, V. M.; SOARES DE PADUA, F. B, 2021, p. 79-80).⁶

O que se verifica, na realidade, é a existência de um mosaico normativo composto por leis esparsas, regimentos internos, normas infraconstitucionais e práticas jurisprudenciais sedimentadas, frequentemente sobrepostos sem unidade formal ou coerência sistêmica.⁷ Nesse contexto, falar em descodificação pressuporia a existência prévia de um código estruturado e centralizador que tivesse sido posteriormente fragmentado ou superado — circunstância que não se observa no caso do processo constitucional brasileiro.

Também não se está diante de uma consolidação legislativa, compreendida em seu sentido técnico como mera reunião ou ordenação de normas já existentes. Embora o Anteprojeto da OAB e o Projeto de Lei n. 3.640/2023 incorporem dispositivos atualmente vigentes, suas propostas possuem alcance mais amplo e sofisticado, na medida em que pretendem reorganizar, sistematizar e redefinir os próprios fundamentos do processo constitucional brasileiro à luz da Constituição de 1988 e das dificuldades reveladas pela experiência institucional contemporânea. Não se trata, portanto, de simples compilação normativa, mas de verdadeira reconstrução principiológica orientada por uma nova racionalidade processual, fundada em valores como segurança jurídica, previsibilidade e *accountability institucional*.

Do mesmo modo, não se mostra adequada a classificação desse movimento como hipótese de recodificação, uma vez que esta pressupõe a existência prévia de um código cuja revisão, atualização ou reestruturação se torne necessária em razão das transformações sociais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo.⁸ Ao contrário, o que se observa é o desenvolvimento de uma iniciativa originária, voltada à criação, pela primeira vez, de um corpo normativo próprio, sistemático e racional destinado à disciplina das formas processuais por meio das quais se exerce a jurisdição constitucional no Brasil. Justamente por inexistir um código anterior de processo constitucional, resta afastada, por definição, a hipótese de recodificação.

Para codificar, hoje, pelo menos duas diretrizes fundamentais devem ser seguidas. Em primeiro lugar, nada de um código; são necessários vários - é, aliás, o que, na prática, está a acontecer no mundo todo (trata-se de consequência da hipercomplexidade e da desistência da tentativa de reduzir tudo à unidade). Para o Direito Civil, deveria haver um Código das Obrigações, precedido de Parte Geral, e mais, no mínimo, um Código de Família, um Código do Meio Ambiente e dos Direitos Reais, um Código dos

⁶ MINHOTO, V. M.; SOARES DE PADUA, F. B. Sistema, código e processo constitucional. TAVARES, A. R [org] **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 61-80, p. 79-80.

⁷ Cf. ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A codificação processual constitucional como elemento indispensável ao controle concentrado de constitucionalidade. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (orgs.). **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. p. 181-202.

⁸ Cf. DELGADO, op. cit, passim; SACCO, Rodolfo, op. cit., passim.

Direitos da Personalidade e um Código de Direito das Sucessões, além, naturalmente, de leis especiais (locação, criança e adolescente, minas, etc). Somente esse fracionamento permitiria - e esta é a segunda diretriz fundamental - a participação popular efetiva, na elaboração da lei (tem de haver a interação) [...] Hoje, somente com o fracionamento dos campos temáticos e seu exame progressivo se torna possível codificar de modo interativo, participativo, democrático, pós-moderno (AZEVEDO, 1999, p. 9-10).

A doutrina civilista contemporânea tem reconhecido que já não subsiste espaço, no cenário normativo atual, para que o código desempenhe a função totalizante e integralmente sistematizadora que lhe era atribuída pelos paradigmas clássicos da codificação. A crescente complexidade social, a constante transformação das relações jurídicas e a pluralização dos centros de produção normativa impõem ao legislador permanente necessidade de atualização, circunstância que enfraquece, por si só, a antiga pretensão de completude característica do modelo codificado tradicional (MORATO, 2003, p. 117-118). Isso não significa, contudo, o esvaziamento absoluto da função dos códigos, tampouco a negação de sua relevância estruturante no interior do ordenamento jurídico. A permanência dos códigos justifica-se, sobretudo, pela força normativa de seus princípios, que continuam exercendo papel central na conformação dogmática do sistema jurídico. O que se propõe, portanto, é o abandono da ideia de completude absoluta para reconhecer no código uma estrutura principiológica e organizadora, cuja função — embora distinta daquela historicamente associada às codificações clássicas — permanece relevante diante da hipercomplexidade que caracteriza o direito contemporâneo (ANDRADE, 1997, p. 153-162).

17

Nesse contexto, a proposta é de uma codificação originária do processo constitucional, orientada por uma dupla finalidade: de um lado, a construção de um sistema normativo coerente, racional e sistematicamente estruturado, apto a conferir maior estabilidade, previsibilidade e transparência ao exercício da jurisdição constitucional; de outro, o resgate dos ideais clássicos da codificação enquanto instrumento de racionalização da prática jurídica, contenção do poder e efetivação das garantias fundamentais.

Il codice forse assomiglierà ai progetti già pubblicati, alle leggi uniformi già in vigore, alle regole persuasive che sono già operanti. Questi corpi sono creati mediante compromessi raggiunti tra giuristi di diversa formazione e provenienza, che non possono accordarsi su un sistema concettuale ispiratore né su principii che non siano scontati, e che perciò elaborano soluzioni destinate a problemi empiricamente individuati, e concernenti aree tematiche limitate e ristrette. Vale per ogni codice del prossimo futuro la lezione che ci viene dalle vicende dell'ultimo mezzo secolo. Il codice è uno strumento tuttora valido. Non se ne fa a meno. Ma non gli si domanda di avere un'unità. Non ci si aspetta che non abbia lacune. Non gli si promette che avrà una

posizione di ben visibile centralità. Non ci si cura di sapere per quanto tempo sarà immutabile.⁹

Longe de configurar um anacronismo jurídico, a proposta de codificação do processo constitucional brasileiro apresenta-se como resposta institucional necessária ao cenário contemporâneo de fragmentação normativa e de assimetria decisória que marca o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. Em última análise, trata-se de um projeto normativo que, embora inspirado na tradição codificadora, busca inaugurar uma nova etapa no desenvolvimento da ciência processual constitucional brasileira.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo da presente pesquisa permitiu constatar que o fenômeno da codificação permanece relevante no cenário jurídico contemporâneo, ainda que profundamente ressignificado pelas transformações sociais, políticas e normativas ocorridas ao longo do século XX e início do século XXI. Se, em sua concepção clássica, a codificação buscava construir sistemas jurídicos completos, fechados e autossuficientes, a contemporaneidade impôs novos desafios ao Direito, marcados pela fragmentação legislativa, pela multiplicidade de fontes normativas e pela crescente complexidade das relações sociais e institucionais.

Nesse contexto, verificou-se que a proposta de elaboração de um Código de Processo Constitucional brasileiro não pode ser compreendida propriamente como manifestação dos fenômenos tradicionais de descodificação ou recodificação. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, um código anterior de processo constitucional cuja fragmentação tenha ensejado um movimento descodificador, tampouco um diploma previamente sistematizado a justificar uma recodificação. O que se observa é a existência de um sistema processual constitucional disperso, estruturado a partir de normas constitucionais, leis esparsas, regimentos internos e construções jurisprudenciais nem sempre harmônicas entre si.

Dessa forma, conclui-se que a proposta de codificação do processo constitucional brasileiro representa uma iniciativa originária de sistematização normativa, voltada à

⁹ “O código talvez se assemelhe aos projetos já publicados, às leis uniformes já em vigor, às regras persuasivas já em vigor. Esses órgãos são criados por meio de compromissos alcançados entre juristas de diferentes origens e formações, que não conseguem chegar a um acordo sobre um sistema conceitual inspirador ou sobre princípios que não são óbvios e, portanto, desenvolvem soluções voltadas para problemas empiricamente identificados e concernentes a áreas temáticas limitadas e restritas. A lição aprendida com os eventos do último meio século se aplica a todos os códigos do futuro próximo. O código ainda é um instrumento válido. Não podemos prescindir dele. Mas não se espera que ele tenha unidade. Não se espera que ele não tenha lacunas. Não se promete que ele tenha uma posição central claramente visível. Ninguém se importa por quanto tempo ele permanecerá inalterado” (tradução livre) in SACCO, Rodolfo, op. cit.

construção de maior racionalidade, coerência e segurança jurídica no exercício da jurisdição constitucional. Trata-se de um esforço que não pretende restaurar o ideal oitocentista de completude normativa, mas sim estabelecer bases estruturantes e principiológicas capazes de conferir previsibilidade, estabilidade e transparência às decisões constitucionais, especialmente diante da centralidade assumida pelo Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a codificação do processo constitucional pode contribuir para a limitação do decisionismo judicial e para o fortalecimento da *accountability* institucional, ao estabelecer parâmetros procedimentais mais claros para o exercício da jurisdição constitucional. Em uma realidade marcada pela hipertrofia decisória, pela fragmentação normativa e pela crescente judicialização da política, a sistematização do processo constitucional apresenta-se não como um retrocesso teórico, mas como uma resposta institucional legítima às demandas de estabilidade e segurança jurídica da contemporaneidade.

Conclui-se, por fim, que a codificação do processo constitucional brasileiro não representa mera reprodução dos modelos clássicos de codificação, mas sim uma nova etapa de desenvolvimento da ciência processual constitucional, adequada às exigências do constitucionalismo contemporâneo e às particularidades do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Da codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A codificação processual constitucional como elemento indispensável ao controle concentrado de constitucionalidade. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (orgs.). **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. p. 181–202.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 94, p. 3–12, 1999.

BELTRÁN, Isaac. La codificación en el contexto de la consolidación del Estado moderno. **Revista de Derecho Privado**, ISSN-e 2346-2442, ISSN 0123-4366, n.º. 8, 2005, p. 17-27.

DELGADO, Mario Luiz. **Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil: à luz do Novo Código Civil brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. II. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. EA fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho; Editorial, 2003.

GOMES, Orlando. O problema da codificação. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 1, p. 7-22, jan./jun., 1985.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione**. Seconda edizione. Milano. Editore Giuffrè. 1986.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil** v. 1. 8a ed. revista e atualizada por José Serpa Santa Maria Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MINHOTO, V. M.; SOARES DE PADUA, F. B. Sistema, código e processo constitucional. TAVARES, A. R [org] **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 61-80, p. 79-80.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro**. 2a ed. Rio de Janeiro : Forense, 1981.

MORATO, Antonio Carlos. Codificação e descodificação: uma análise acerca do tema. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 98, p. 95-120, 2003.

MORÉTEAU. Olivier; PARISE, Agustin. Recodification in Louisiana and Latin America, **Tulane Law Rev.**, 2009.

OLIVEIRA, Mariana Khun. O fenômeno histórico da codificação. **Revista científica dos estudantes de direito da UFRGS**. Porto alegre, V. 1, N 1 – JUL. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva in FRANÇA, Rubens Limongi [coord]. **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 15. São Paulo: Saraiva, 1977.

PORTALIS, Jean Etienne Marie. **Discurso Preliminar al Código Civil Francês** tradução de I. Cremades e L. Gutiérrez-Masson . Madri: Civitas, 1997.

SACCO, Rodolfo. Codificazione, ricodificazione, decodificazione, in **Digesto, discipline privatistiche**, sez. civ., Aggiornamento, Torino, 2010.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **De la vocación de nuestra época para la legislación y la ciencia del Derecho**. Traducción de José Díaz García. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2015.

SOARES, Daniela Oliveira. O processo de codificação, o direito civil e as raízes históricas do Código Civil brasileiro de 2002. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, e8609, p. 1–28, 2025.

THIBAUT, Anton Friedrich Justus. **Sobre la necesidad de un derecho civil general para Alemania**. Traducción, de José Díaz García. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2015.